



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-21.2020.6.13.0326 – UBERABA**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO

**RECORRENTE:** LUCINEI CAMILO ALVES

**ADVOGADO:** DRS. BRUNA GONÇALVES CARVALHO - OAB/MG0185516; LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES - OAB/MG0203304; NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA - OAB/MG0204338

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

### ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RENÚNCIA DO CANDIDATO QUE SUBSTITUIU. REPRISTINAÇÃO DO CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA.

Candidato que teve o registro de candidatura indeferido e foi substituído recorre da sentença para se manter candidato, mesmo após ter sido substituído regularmente pelo partido.

A substituição de candidato, entendo, somente pode ocorrer se sua candidatura for indeferida por qualquer motivo, bem como se renunciar. Sem a ocorrência de uma dessas causas, não há como se falar em substituição. O §1º é claro ao estabelecer que o registro do substituto deverá ocorrer até 10 dias do fato ou da ciência do



partido de decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura.

Ora, é exatamente que aconteceu no presente caso, pois ao ser indeferido o registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, o Partido optou por substituí-lo e não recorrer da sentença.

A partir do momento em que o Partido requereu o registro de candidatura de Joel Pereira em substituição a Lucinei Camilo Alves, este perde o interesse em recorrer da sentença que indeferiu seu pedido, pois, com certeza, quando a sua substituição foi feita em comum acordo com o Partido.

Portanto, a pretensão de Lucinei Camilo Alves ao recorrer é voltar a situação de antes, pois com as novas certidões juntadas aos autos, a causa de indeferimento não existe mais. Todavia, há um ato jurídico perfeito no processo n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Não se pode alterar o ato do partido que pediu a substituição.

No sistema político brasileiro, o partido é que lança candidatos e concorrer ao pleito por intermédio de escolha de seus candidatos. Assim, o partido ao pedir a substituição de Lucinei Camilo Alves o fez em razão de sua legitimidade para tal e a partir desse momento em que foi requerida a substituição de Lucinei, este perde interesse em recorrer da decisão que indeferiu seu pedido.

Entendo, também, que precedente trazido pelo Juiz Vogal – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 445-45.2014.6.10.000-Classe 37 – São Luíz – Maranhão – se amolda ao caso.

**Por fim, entendo que, independentemente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, se o Partido requereu em processo próprio substituição do candidato que teve seu registro indeferido, este perde o interesse em recorrer, pois estaria indo contra as diretrizes do Partido que tem o direito de pedir a substituição do candidato que tem o registro indeferido nos**



**exatos termos do art. 13 da Lei n. 9.504/97. É certo que ter de aguardar o trânsito em julgado de uma decisão que indefere o registro de candidatura vai contra a exegese do art. 13 acima citado, mormente porque o Partido tem o prazo de 20 dias, antes das eleições, para fazer a substituição. Aí, não se pode deixar ao alvedrio do candidato a escolha de ser substituído ou não. É do partido o direito de escolher pela substituição ou não.**

**Preliminar acolhida para não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acolher, por maioria, a preliminar de ausência de interesse processual e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, vencidos o Relator e o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator designado

Sessão de 11/11/2020

## **RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO BUENO – Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de Lucinei Camilo Alves, com pretensão de concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, no Município de Uberaba MG, formulado pelo Partido Social Cristão - PTC, fl. 1 – ID 21048795.

O Ministério Público Eleitoral - MPE, em parecer de fl. 25 – ID 21050045, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, considerando que não foram juntadas as devidas certidões de objeto



e pé, não se desincumbindo, dessa forma, de comprovar o afastamento da inelegibilidade relativa às certidões criminais positivas juntadas aos autos.

Ainda, conclui o MPE que Lucinei Camilo Alves foi condenado por crimes que geram a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsto no art. 1.º, inciso I, alínea 'e', da LC 64/90.

Em seguida, sobreveio sentença do Juízo Eleitoral indeferindo o RRC de Lucinei Camilo Alves, sob o fundamento de que o pretense candidato não conseguiu afastar a presença de causas de inelegibilidade que produzirão efeitos até o ano de 2025, à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990 e Enunciado de Súmula nº 61 do TSE.

Lucinei Camilo Alves, inconformado com a decisão, apresentou recurso à fl. 32 – ID 21050395, alega que todas as condenações por ele sofridas já foram cumpridas, tendo sido extintas as respectivas punibilidades, não estando mais recaído sobre ele nenhuma condição de inelegibilidade. Juntou com o recurso documentos à fl. 33.

Juntado aos autos Requerimento de Registro de Candidatura - RRC Pedido de Substituição, por meio do qual é requerida a substituição de Lucinei Camilo Alves por Joel Ferreira, fl. 36 - ID 21050595.

Petição de Lucinei Camilo Alves requerendo a retratação da sentença, alegando que regularizou as informações relativas às certidões criminais e, quanto ao pedido de substituição, argumenta que o substituto renunciou ao registro de candidatura, fl. 40 – ID 21248145.

Colacionados aos autos documento referente ao ato de renúncia de Joel Ferreira, fl. 41 – ID 21255795 e decisão do Juízo Eleitoral da 326ª ZE de Uberaba MG que indefere pedido de descon sideração do RRC de Joel Ferreira, nos autos do processo nº: 0600693-57.2020.6.13.0326, sob o fundamento de ser incabível seu deferimento por impossibilidade técnica, considerando já ocorrida a publicidade da substituição e operada a preclusão lógica do recurso manejado nos autos do RRC de Lucinei Camilo Alves, fl. 45 – ID 21321245.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral - PRE manifesta-se pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que houve a perda do objeto do presente recurso, uma vez que o partido decidiu substituir o recorrente por outra pessoa, conforme formulário RRC de fl. 36 – ID 21050595.

Procuração à fl. 16 – ID 21049595.

Relatados, decido.

## VOTO



O JUIZ MARCELO BUENO – Recurso próprio e tempestivo, intimação da sentença publicada no mural eletrônico em 25/10/2020, fl. 39 – ID 21050745; recurso interposto em 27/10/2020, fl. 31 – ID 21050345, dentro do prazo de três dias.

Os demais pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes.

Conheço do recurso.

*PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL  
(SUSCITADA PELA PRE)*

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE defende que falta ao recorrente interesse processual, uma vez que o beneficiário do presente requerimento de registro de candidatura foi preterido pelo Partido em benefício de Joel Ferreira, escolhido como seu substituto, conforme RRC Pedido de Substituição, nos autos do Registro de Candidatura nº 0600693-57.2020.6.13.0326, conforme se pode verificar por meio do documento de fl. 41 – ID 21255795.

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.504/97, o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição, não estando essa faculdade condicionada à renúncia do candidato que teve o registro indeferido. Precedente do TSE.

As normas para a escolha e substituição dos candidatos devem ser estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições da Lei das Eleições.

Com isso, presume-se ter constituído ato jurídico perfeito a substituição promovida pelo Partido Social Cristão – PSC que, no caso dos presentes autos, escolheu Joel Ferreira para ocupar a vaga de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, no Município de Uberaba MG, no lugar de Lucinei Camilo Alves.

**A questão que se levanta é se o candidato substituído perde o interesse processual de discutir o requerimento do registro de sua candidatura.**

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, perderia o interesse caso a decisão que indefere o RRC seja de órgão colegiado. Vejamos:

*[...] Registro de candidatura. Substituição. Perda do interesse.*



1. O candidato substituído perde o interesse processual de discutir o requerimento do registro de sua candidatura quando, após a publicação da decisão colegiada que o indefere, o partido ou a coligação opta pela apresentação de candidato substituto.

2. No sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa. [...]"

*(Ac. de 3.10.2014 nos ED-RO nº 44545, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)*

Desse modo, o caso em tela não se amolda à situação trazida no precedente jurisprudencial acima colacionado, visto que ainda não houve decisão colegiada desfavorável ao recorrente.

**Ressalte-se que a substituição foi requerida em 25/10/2020 (ID 21050595), sendo certo que até o dia 29/10/2020 o pedido encontrava-se pendente de julgamento, conforme certificado no ID 21050545. A sentença, nestes autos, foi juntada ao processo em 25/10/2020, o que revela encontrar-se intocado o direito do ora recorrente em continuar pleiteando seu registro, até porque os fatos se deram dentro do prazo de recurso.**

Registre-se que no processo de registro de candidatura de Joel Ferreira, houve pedido de desconsideração de seu RRC, indeferido pela Juíza Eleitoral Titular, conforme documento de fl. 45 – ID 21321245.

**Ao mesmo tempo, Joel Ferreira renunciou ao registro de candidatura, apresentando em juízo seu ato expresso em documento com firma reconhecida por tabelião, datado de 26/10/2020, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, fl. 41 – ID 21255795, tendo sido homologado pelo Juízo Eleitoral, em 31/10/2020, ID 25371544. Segue a sentença daqueles autos:**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de JOEL FERREIRA, candidata ao cargo de Vereador, sob o número 20234, pelo(a) Partido Social Cristão (20 - PSC), no Município de(o) UBERABA.*

*O(A) candidato(a) apresentou pedido de renúncia à candidatura, conforme juntado aos autos.*

*É o relatório. Decido.*

*O pedido de renúncia atende aos requisitos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019.*



*ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia requerida.*

*Registre-se. Publique-se. Intime-se.*

Dessa forma o pedido de substituição restou prejudicado mediante à renúncia de Joel Ferreira, não havendo naqueles autos análise do mérito do pedido inicial.

Com essas considerações, permanece o interesse processual do recorrente, possuindo legitimidade necessária para prosseguir defendendo seu pleito trazido no recurso, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de perda do interesse processual.**

### **VOTO DIVERGENTE**

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta a falta ao recorrente interesse processual, uma vez o ora recorrente, Lucinei Camilo Alves, ao tempo que requereu o registro de candidatura em substituição ao candidato Joel Ferreira, este, ainda, não tinha renunciado à candidatura.

#### **Passo a análise da questão.**

O registro de candidatura de Joel Ferreira foi feito em substituição a Lucinei, cujo registro foi indeferido pelo Juiz Eleitoral nos presentes autos.

Joel Ferreira pede descon sideração de seu pedido de substituição a Lucinei nos **Autos n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Eis a tramitação do processo:**

#### **Joel Ferreira peticionou nos seguintes termos:**

**Joel Ferreira, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, em atendimento à intimação retro, expor o que segue:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o registro do Sr. Joel Ferreira foi inserido para substituir o registro de candidatura do Sr. Lucinei, o qual, foi indeferido conforme sentença ID: 21135760, processo número 0600579-21.2020.6.13.0326.

Desta forma, atento a sentença citada, nota-se que **o fundamento para o indeferimento baseou-se em certidão que cujos dados não refletem a realidade, tendo em vista que conforme nova certidão juntada em anexo,**



percebe-se que houve erro material do TJMG quando da emissão da primeira certidão, que, posteriormente, a pedido destes Procuradores foi retificada.

**Diante deste novo fato e considerando** a disponibilidade de prazo recursal nos autos do processo de registro de candidatura do Sr. Lucinei, número 0600579-21.2020.6.13.0326, requer a esse Douto Juízo a **desconsideração do presente pedido de candidatura em caráter de substituição**, objetivando garantir o contraditório e ampla defesa do então substituído (Sr. Lucinei), que, como explicado anteriormente, **teve seu indeferimento pautado na certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que continha erro material, fato que culminou erroneamente para o indeferimento de sua candidatura, vez que, conforme se nota na certidão correta, o Sr. Lucinei não possui condenações criminais com penas em aberto que impedem de ter seu registro de candidatura deferido.**

A MM. Juíza Eleitoral apreciou o pedido e indeferiu o pedido de desconsideração da substituição de Joel Ferreira por Lucinei:

Vistos, etc.

Incabível o requerimento ID 23905677, pois, além de sua impossibilidade técnica, uma vez apresentada e publicizada a substituição da candidatura originária, opera-se a preclusão lógica do recurso pretendido naquele requerimento de registro, tornando o indeferimento definitivo.

Além do mais, não houve a formalização da renúncia do candidato substituto, na forma do art. 69 da Resolução TSE 23.609, a fim de possibilitar eventual pretensão da restituição da candidatura substituída, no prazo legal, que decorreu em 26/10/2020, nos termos do art. 72 da mesma norma.

Com efeito, também é defesa a reversão da candidatura substituída, pois aplica-se analogicamente o art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que veda a possibilidade de que candidato que tenha renunciado volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição. Nesse sentido, a substituição, dentro das hipóteses legais, implica na única modalidade de renúncia à candidatura originária operada pelo partido responsável.

Nesse mesmo sentido, após recebida, publicizada e realizados atos instrutórios na nova candidatura, inclusive com a expedição de diligência pela Justiça Eleitoral, não é dado ao partido retratar-se para optar pela candidatura anterior, sob pena de violação da segurança jurídica que deve permear o processo eleitoral.

Por fim, milita ainda em desfavor do requerido o fato de haver protocolizado a demanda intempestivamente, após o horário de expediente, aproximadamente às 23:00 do último dia para a realização de substituições, não havendo tempo hábil para qualquer operação antes do fechamento do sistema CAND.



**Por todo o exposto, INDEFIRO o requerido.**

Ainda, de acordo com a consulta no PJe de 1º grau, no dia 31/10/2020, a Juíza Eleitoral homologou o pedido de renúncia de **Joel Ferreira** (assinatura eletrônica), conforme consta da decisão nos autos do Registro de Candidatura n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Assim, é a partir dessa decisão de homologação é que se deve contar o prazo para substituição de Joel Ferreira.

Todavia, o que ocorreu é que o registro de candidatura de Lucinei foi indeferido e o Partido o substituiu por Joel Ferreira, o qual renunciou e cuja renúncia foi homologada dia 31/10/2020. E não foi feito nenhum pedido de substituição a Joel Ferreira que já era substituto de Lucinei.

**Aí, a questão é saber o pedido de registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves pode ser apreciado, já que ele foi substituído por Joel Ferreira que renunciou.**

Por primeiro, deve-se lembra que Lucinei poderia ter recorrido da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, mas o Partido preferiu requerer a sua substituição por Joel Ferreira.

Com relação a questão, cito a o art. 13 da Lei n. 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).

Outrossim, A Resolução n. 23609/2019 dispõe sobre o tema:

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020](#)).

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser



requerido até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º](#), e [Código Eleitoral, art. 101, § 5º](#)).

O § 3º, do art. 72 da Resolução n. 23.609/2019 estabelece o prazo de 20 dias antes das eleições para se fazer a substituição a partir do fato que ensejou o impedido do substituído:

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º](#), e [Código Eleitoral, art. 101, § 5º](#)).

§3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, **observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo** ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º](#)). (grifo nosso).

Essa é a regra da Lei n. 9.501/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)).

A substituição de candidato, entendo, somente pode ocorrer se sua candidatura for indeferida por qualquer motivo, bem como se renunciar. Sem a ocorrência de uma dessas causas, não há como se falar em substituição. O §1º é claro ao estabelecer que o registro do substituto deverá ocorrer até 10 dias do fato ou da ciência do partido de decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura.

Ora, é exatamente que aconteceu no presente caso, pois ao ser indeferido o registro de candidatura de Lucinei Camilo Alves, o Partido optou por substituí-lo e não recorrer da sentença.



A partir do momento em que o Partido requereu o registro de candidatura de Joel Pereira em substituição a Lucinei Camilo Alves, este perde o interesse em recorrer da sentença que indeferiu seu pedido, pois, com certeza, quando a sua substituição foi feita em comum acordo com o Partido.

Portanto, a pretensão de Lucinei Camilo Alves ao recorrer é voltar a situação de antes, pois com as novas certidões juntadas aos autos, a causa de indeferimento não existe mais. Todavia, há um ato jurídico perfeito no processo n. 0600693-57.2020.6.13.0326. Não se pode alterar o ato do partido que pediu a substituição.

No sistema político brasileiro, o partido é que lança candidatos e concorrer ao pleito por intermédio de escolha de seus candidatos. Assim, o partido ao pedir a substituição de Lucinei Camilo Alves o fez em razão de sua legitimidade para tal e a partir desse momento em que foi requerida a substituição de Lucinei, este perde interesse em recorrer da decisão que indeferiu seu pedido.

Entendo, também, que precedente trazido pelo Juiz Vogal – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 445-45.2014.6.10.000- Classe 37 – São Luíz – Maranhão – se amolda ao caso. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO INTERESSE. 1. O candidato substituído perde o interesse processual de discutir o requerimento do registro de sua candidatura quando, após a publicação da decisão colegiada que o indefere, o, partido ou a coligação opta pela apresentação de candidato substituto. 2. No sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa. Embargos de declaração não conhecidos.

Vale citar trechos do Acórdão, páginas 9:

"Todavia, o fato de ter sido apresentado o pedido de substituição é relevante para o deslinde dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante, bem ou mal, acabou sendo substituído, por decisão da coligação que o havia lançado como candidato ao cargo de 1 1 suplente de Senador."

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que, "de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97, o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição, não estando essa faculdade condicionada à renúncia do candidato que teve o registro indeferido" (AgR-AgR-REspe nº 357-48, rei. Mm. Felix Fischer, OJE de 12.8.2010, grifo nosso).

(...)



Da mesma forma, o art. 13, caput, da Lei das Eleições estabelece a faculdade do partido ou da coligação de requerer a substituição de "candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado" (grifo nosso).

É a hipótese dos autos. O registro do embargante foi indeferido, por unanimidade, por este Tribunal, em decisão colegiada que, a teor do art. 15 da Lei Complementar nº 64190, tem efeitos imediatos, como previsto na redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010: (...)

No presente caso, diante da publicação do acórdão (decisão colegiada) que indeferiu o registro de candidatura do embargante, a coligação deliberou pela substituição da candidatura, como lhe autorizam os arts. 13 da Lei nº9.504/97 e 15 da Lei das Inelegibilidades. A partir de tal deliberação, portanto, não há como reconhecer ao embargante o interesse, ainda que individual, de discutir o requerimento de seu registro, pois, como assentado, a candidatura não pode subsistir sem o apoio dos partidos políticos que, ao fim e ao cabo, são os verdadeiros concorrentes no pleito eleitoral.

Assim, ausente o interesse recursal, os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos.

A questão relevante no referido Acórdão não é o julgamento colegiado que manteve o indeferimento do registro do candidato, mas sim as premissas básicas: A partir de deliberação do partido não há como o candidato discutir requerimento de seu registro de candidatura, pois os partidos são os "verdadeiros concorrentes no pleito eleitoral." Seria admitir, segundo o Acórdão, candidatura avulsa, já que o candidato não tem mais interesse, já que foi substituído.

**Por fim, entendo que, independentemente do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, se o Partido requereu em processo próprio substituição do candidato que teve seu registro indeferido, este perde o interesse em recorrer, pois estaria indo contra as diretrizes do Partido que tem o direito de pedir a substituição do candidato que tem o registro indeferido nos exatos termos do art. 13 da Lei n. 9.504/97. É certo que ter de aguardar o trânsito em julgado de uma decisão que indefere o registro de candidatura vai contra a exegese do art. 13 acima citado, mormente porque o Partido tem o prazo de 20 dias, antes das eleições, para fazer a substituição. Aí, não se pode deixar ao alvedrio do candidato a escolha de ser substituído ou não. É do partido o direito de escolher pela substituição ou não.**

**Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e não conheço do recurso.**



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 11/11/2020

### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-21.2020.6.13.0326 – UBERABA**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO

**RECORRENTE:** LUCINEI CAMILO ALVES

**ADVOGADO:** DRS. BRUNA GONÇALVES CARVALHO - OAB/MG0185516; LUIZ

HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES - OAB/MG0203304; NAYARA CRISTINA

FELIX BATISTA - OAB/MG0204338

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

Decisão: Após o Relator rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual e o Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista acolhê-la, para não conhecer do recurso, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Gardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 12/11/2020

## VOTO DE VISTA



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Peço licença à divergência e acompanho o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho a divergência, na preliminar, *data venia*.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/11/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-21.2020.6.13.0326 – UBERABA**

**RELATOR:** JUIZ MARCELO BUENO

**RELATOR DESIGNADO:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** LUCINEI CAMILO ALVES

**ADVOGADO:** DRS. BRUNA GONÇALVES CARVALHO - OAB/MG0185516; LUIZ HENRIQUE SIMIELLI GONÇALVES - OAB/MG0203304; NAYARA CRISTINA FELIX BATISTA - OAB/MG0204338

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

Decisão: O Tribunal acolheu, por maioria, a preliminar de ausência de interesse processual e não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, vencidos o Relator e o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan



Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA - 13/11/2020 16:17:04

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316170402300000024207269>

Número do documento: 20111316170402300000024207269